TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	615640/17
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, VIVIAN CRISTINA ALVES SERAFIM
ADVOGADO PROCURADOR:	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2248/22 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Servidor do Município de Paranaguá. Acumulação irregular de cargos públicos. Prévia percepção de proventos pelo RPPS do Município de Curitiba. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação compulsória do Sr. Manoel Nunes[1], no cargo de agente operacional do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Por meio do Despacho nº 242/22-GCILB (peça 111), explanou-se acerca da constatação da existência de outro benefício de aposentadoria concedido ao servidor, desta feita no cargo de mestre de obras do quadro de pessoal do Município de Curitiba.

[1] Falecido em 10/03/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T9UM.VL96.PGF5.RJL

Mediante a Instrução nº 867/22-CGM (peça 113), a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que seria inconstitucional a acumulação dos cargos públicos.

Instado a se manifestar, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC aduziu, às peças 117/118, que, em Curitiba, a admissão do servidor ocorreu na década de 60 e sua aposentadoria em 1996; que a admissão e a aposentadoria em Paranaguá ocorreram após as de Curitiba; que não houve, por parte do IPMC, qualquer irregularidade na concessão da aposentadoria e da pensão por morte à dependente do servidor, Sra. Floraci Alves Maciel.

A Paranaguá Previdência, por seu turno, afirmou (peças 128/129) que o apontamento de irregularidade decorreu da inconsistência de informações desde o ingresso do servidor no Município de Paranaguá; que, como o eventual erro ou falha na verificação para fins de enquadramento funcional ocorreu há mais de 16 anos e o servidor já faleceu, o saneamento dar-se-ia mediante a suspensão da pensão originada do benefício de aposentadoria objeto dos presentes autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3786/22-CGM (peça 130), entendendo irregular a acumulação dos cargos públicos, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria, com determinação à Paranaguá Previdência para que notifique a Sra. Floraci Alves Maciel a respeito da irregularidade do benefício em comento, visto que repercutirá na concessão da pensão por ela auferida.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico quanto à negativa de registro, opinando ainda pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária[2], apensamento dos autos de Pensão nº 14810-8/22 a este processo a fim de que a decisão pela negativa de registro da aposentadoria tenha repercussão no exame do respectivo ato de pensão, com observância do Prejulgado nº 11 em relação à Sra. Floraci Alves Maciel, além da aplicação de multa administrativa à Diretora da Paranaguá Previdência[3].

[2] Para apuração dos montantes pagos irregularmente a título de proventos, desde 2016, com a subsequente imputação de responsabilização ressarcitória em face dos gestores da autarquia previdenciária de Paranaguá e servidores públicos intervenientes na edição do ato de inativação originário e posteriores retificações.
[3] "por prestar informação inverídica quanto à ausência de registro do ato de admissão do servidor (peça 8)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T9UM.VL96.PGF5.RJL

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante a Portaria nº 21/2016 (peça 9), retificada pelas Portarias nº 47/2020 (peça 19), nº 66/2020 (peça 31), nº 95/2020 (peça 39) e nº 48/2021 (peça 86), a autarquia previdenciária do Município de Paranaguá concedeu ao Sr. Manoel Nunes a aposentadoria compulsória, no cargo de agente operacional, a partir de 01/05/2016.

Analisando as peças processuais, observei que, em 14/03/2016, o Sr. Manoel Nunes firmou declaração de que recebia proventos de aposentadoria à conta de outro Regime Próprio de Previdência Social, desde 19/08/1996 (cf. peça 7).

Consultando o sistema processual desta Corte, detectei a existência do processo de Pensão nº 51158-6/21, em que se objetiva o registro do ato concessivo da pensão por morte (Portaria nº 795/2021, emanada do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba), concedida à beneficiária Floraci Alves Maciel, companheira de referido servidor, falecido em 10/03/2021.

Naqueles autos, verifiquei a cópia da Portaria nº 2252, de 19/08/1996, por meio da qual concedeu-se aposentadoria ao Sr. Manoel Nunes, no cargo de mestre de obras do quadro de pessoal do Município de Curitiba.

Intimado para prestar esclarecimentos, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informou, em síntese, que o servidor ingressou no Município de Curitiba em 19/07/1965 como extranumerário, no cargo de trabalhador braçal, e em 01/08/1967 foi nomeado para exercer o cargo de operário, posteriormente sendo enquadrado no cargo de mestre de obras, permanecendo neste até a sua aposentadoria, em 20/08/1996; que, quando do exercício do cargo efetivo e, ainda, à época da sua aposentadoria junto ao Município de Curitiba, não houve acúmulo de remuneração nem de proventos, de modo que inexistiu irregularidade; que concedeu o benefício ao servidor de forma regular, antes da Paranaguá Previdência.

Já a Paranaguá Previdência, em sede de contraditório, afirmou, em suma, que a irregularidade constatada decorreu da inconsistência de informações desde o ingresso do servidor no Município de Paranaguá.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T9UM.VL96.PGF5.RJL

Pois bem.

Da análise das peças processuais, extrai-se que o Sr. Manoel Nunes ingressou no Município de Curitiba em 19/07/1965 no cargo de trabalhador braçal, sendo aposentado no cargo de mestre de obras em 20/08/1996.

Já no Município de Paranaguá, ingressou em 02/07/2001 no cargo de serviçal, tendo se aposentado no cargo de agente operacional em 01/05/2016.

Assim, quando ocorreu sua admissão no Município de Paranaguá, já recebia proventos relativos a outro cargo público exercido junto ao Município de Curitiba.

Ocorre que, conforme disposto na Constituição Federal:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> **XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> **a)** a de dois cargos de professor;
>
> **b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
>
> **c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...)
>
> **§ 10.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (g.n.)

Desse modo, ambas as funções desempenhadas pelo servidor não são passíveis de serem exercidas concomitantemente. Resta evidente, portanto, a acumulação irregular de cargos públicos.

Nessa senda, considerando que o Sr. Manoel Nunes já era beneficiário de aposentadoria junto ao RPPS do Município de Curitiba desde 1996, conclui-se pela ilegalidade da concessão de outra aposentadoria, em 2016, quanto ao cargo exercido em Paranaguá.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T9UM.VL96.PGF5.RJL

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas[4], "evidente, por conseguinte, a violação ao art. 40, § 6º, da CF/88, na redação vigente ao tempo da edição da Portaria nº 21/2016":

> **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)
>
> **§ 6º.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (g.n.)

Cumpre destacar que o falecimento do servidor (ocorrido em 2021), gerou a concessão de dois benefícios de pensão por morte (originados dos Municípios de Curitiba e de Paranaguá) à sua companheira, Sra. Floraci Alves Maciel.

No processo de Pensão autuado sob nº 14810-8/22, objetiva-se o exame da Portaria nº 65/2022 da Paranaguá Previdência, publicada em 07/02/2022, em que se fixou o valor de benefício correspondente a R$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Logo, infere-se que o ato de pensão objeto da Portaria nº 65/2022 afigura-se ilegal, pois derivado da aposentadoria concedida pela autarquia previdenciária de Paranaguá, a qual, por sua vez, está eivada de ilegalidade.

À vista disso, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, revela-se apropriado o apensamento dos autos nº 14810-8/22 ao presente processo, a fim de que a decisão pela negativa de registro da aposentadoria tenha repercussão imediata no exame da Portaria nº 65/2022.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria objeto dos presentes autos é medida que se impõe.

Relevante a expedição de determinação à Paranaguá Previdência para que, nos termos do Prejulgado nº 11[5], notifique a Sra. Floraci Alves Maciel a respeito da irregularidade na concessão do benefício em comento, haja vista que repercutirá na

[4] Parecer nº 766/22-4PC, peça 131.

[5] "(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T9UM.VL96.PGF5.RJL

pensão por ela auferida, facultando-lhe a apresentação das razões de defesa que entender pertinentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria do Sr. Manoel Nunes, no cargo de agente operacional do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Em observância ao Prejulgado nº 11, a Paranaguá Previdência deverá ser notificada para que cientifique a Sra. Floraci Alves Maciel do teor desta decisão, haja vista que repercutirá na pensão por ela auferida, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Na sequência, os autos nº 14810-8/22 devem ser apensados a este processo, a fim de que a presente decisão impacte no exame de mérito da Portaria nº 65/2022 da Paranaguá Previdência.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - negar o registro do ato de concessão da aposentadoria do Sr. Manoel Nunes, no cargo de agente operacional do quadro de pessoal do Município de Paranaguá;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T9UM.VL96.PGF5.RJL

II - em observância ao Prejulgado nº 11, a Paranaguá Previdência fica notificada, com a publicação deste acórdão, para que cientifique a Sra. Floraci Alves Maciel do teor desta decisão, haja vista que repercutirá na pensão por ela auferida, facultando-lhe a apresentação de defesa;

III - na sequência, apensar os autos nº 14810-8/22 a este processo, a fim de que a presente decisão impacte no exame de mérito da Portaria nº 65/2022 da Paranaguá Previdência.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T9UM.VL96.PGF5.RJL